



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2135495 - SP (2024/0124378-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : SAMARA DE OLIVEIRA OLSON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SAMARA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP422528
GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264
INTERES. : LEANDRO SELLA NUNES
ADVOGADOS : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP426855

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS. MODULAÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, concluído que emergem elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada à recorrente, a corroborar, assim, a condenação pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, rever tais fundamentos para decidir pela absolvição, importaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade, qualidade e diversidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas como fundamento para determinar a fração de redução da pena com base no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser mantida em 1/4, em razão da natureza, diversidade e quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (533 comprimidos de ecstasy, 45 micropontos de LSD, 12 trouxinhas de haxixe, com peso total de 16,360g, e uma trouxinha de maconha, pesando 12,090g), o que se mostra razoável e proporcional, tal como fixado pelas instâncias ordinárias.

4 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2135495 - SP (2024/0124378-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : SAMARA DE OLIVEIRA OLSON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SAMARA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP422528
GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264
INTERES. : LEANDRO SELLA NUNES
ADVOGADOS : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP426855

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS. MODULAÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, concluído que emergem elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada à recorrente, a corroborar, assim, a condenação pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, rever tais fundamentos para decidir pela absolvição, importaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade, qualidade e diversidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas como fundamento para determinar a fração de redução da pena com base no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser mantida em 1/4, em razão da natureza, diversidade e quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (533 comprimidos de ecstasy, 45 micropontos de LSD, 12 trouxinhas de haxixe, com peso total de 16,360g, e uma trouxinha de maconha, pesando 12,090g), o que se mostra razoável e proporcional, tal como fixado pelas instâncias ordinárias.

4 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMARA DE OLIVEIRA OLSON contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 2693/2697).

Alega a defesa que não busca a revisão de fatos e provas dos autos, mas o reconhecimento de que não há provas mínimas para sustentar o decreto condenatório, não sendo suficiente apenas a palavra dos policiais militares.

Argumenta, ainda, que a agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração máxima.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Quinta Turma (e-STJ fls. 2702/2713).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consta da decisão agravada, o acórdão recorrido manteve a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2319/2323):

A respeito de SAMARA, a condenação pela prática da traficância, igualmente, era mesmo de rigor, conforme será esmiuçado adiante.

Na delegacia, a acusada afirmou que os entorpecentes não lhe pertenciam, bem como que não sabia que o então namorado estava transportando as drogas, “muito menos que tinha colocado parte das drogas em sua bolsa”.

Disse que não o viu acondicionar as substâncias dentre seus pertences (fls. 32).

Em Juízo, novamente negou ciência sobre a mercadoria ilícita. Afirmou que namorou com LEANDRO por cerca de sete ou oito meses, sendo que, durante o trajeto realizado na ocasião do flagrante, ele havia feito diversos contatos telefônicos e informou que precisava passar na cidade de Ribeirão Preto, onde fez uma parada. Na ocasião, a ré aproveitou para ir ao banheiro de um estabelecimento próximo, situado “em uma ruazinha”, onde permaneceu por cerca de dez minutos. Não viu se o namorado se encontrou com alguém naquela localidade. De todo modo, confirmou que os agentes policiais localizaram parte das drogas em sua bolsa e outra parcela dentro do veículo, mencionando que se tratava de “bastante bala e LSD”.

Ainda que o corréu tenha buscado afastar a responsabilidade criminal de SAMARA, assumindo culpa exclusiva, as testemunhas Michel Ricardo Barbel e Leandro Luiz da Silva, policiais militares responsáveis que fizeram o flagrante, ouvidos sob o crivo do contraditório, narraram como se desenvolveu a prisão dos sentenciados, atestando categoricamente que ambos reconheceram que venderiam os entorpecentes na festa rave (conforme depoimentos registrados nos autos digitais dos Processos nº 0006240-46.2017.8.6.0604 e 0010702-78.2019.8.26.0506). Aliás, o agente policial Michel, quando indagado especificamente sobre se SAMARA demonstrou que sabia da existência das substâncias ilícitas, respondeu positivamente e de forma convicta.

Frise-se que seus depoimentos estão integralmente transcritos nar. sentença e, por oportuno, serão aqui reproduzidos:

[...]

Outrossim, o escrivão de polícia Marcelo Ignácio de Souza reforçou que tomou conhecimento da apreensão, eis que estava de plantão e auxiliou no registro da ocorrência, referindo que LEANDRO assumiu a propriedade da droga e durante as buscas também foi encontrado entorpecente na bolsa de SAMARA, vindo a saber que as drogas seriam levadas para uma festa rave (depoimento incorporado aos autos digitais do Processo nº 0006944.80.2017.8.26.0597).

Acerca do valor probante dos depoimentos de agentes policiais, a jurisprudência predominante entende que constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. A prova oral, no caso os policiais militares, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento. Nesse contexto, e com maior razão, o E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de agentes públicos constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

[...]

Destarte, os depoimentos dos agentes policiais, ouvidos como testemunhas merecem crédito, posto que não existem elementos minimamente sérios que demonstrem que eles tenham desvirtuado a realidade para imputar à acusada, falsamente, a prática delituosa.

A par de todo o exposto, a tese defensiva de ausência de dolo não convence, sobretudo diante da firme e congruente declaração dos agentes policiais no sentido de que SAMARA manifestou ciência do conteúdo encontrado tanto em sua bolsa, como no veículo automotor, que, aliás, apresentou-se em quantidade manifestamente expressiva, especialmente de drogas sintéticas. Aliás, ela admitiu em audiência que LEANDRO fez uma série de chamadas telefônicas durante a viagem, a evidenciar que ela, como ocupante do veículo, acompanhou o esquema que se formava para o transporte dos entorpecentes, agindo, assim, ao menos com o dolo em sua modalidade eventual.

Assim é que o D. Juízo a quo bem delineou que “A participação da corré SAMARA no tráfico de drogas é indubitosa, porquanto, além dos relatos dos policiais no sentido de que ela tinha conhecimento das drogas, estas estavam em sua bolsa e não se mostra crível que o corréu Leandro as colocou lá sem que ela soubesse, até porque nas conversas interceptadas aquele afirmou que parte da droga iria com a “minha mina” e não que esconderia na bolsa dela.”

Vale frisar que, de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de molde que, não obstante o esforço da defesa de SAMARA, a versão exculpatória revelou-se extremamente frágil.

A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A Corte de origem, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova da autoria delitiva imputada à recorrente, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

E, para rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição, como requer a defesa, importaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão está em conformidade com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções. A propósito: AgRg no HC n. 794.804/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023; AgRg no REsp n. 2.011.289/MG, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; e AgRg no HC n. 751.416/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Por outro lado, pretende-se a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo (2/3).

Sabe-se que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade, a natureza e a diversidade de drogas, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes: AgRg no HC n. 518.533/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019; AgRg no Resp n. 1.808.590/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 4/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.281.254/TO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019; AgRg no HC n. 490.027/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.

No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser mantida em 1/4, em razão da natureza, diversidade e quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (533 comprimidos de ecstasy, 45 micropontos de LSD, 12 trouxinhas de haxixe, com peso total de 16,360g, e uma trouxinha de maconha, pesando 12,090g), o que se mostra razoável e proporcional, tal como fixado pelas instâncias ordinárias.

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 568 do STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.135.495 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0124378-5

Número de Origem:

00125182620138260597 00125702220138260597 00125710720138260597 00131123520158260576
125182620138260597 12518262013826059700125702220138260597 125702220138260597
125710720138260597 131123520158260576 8012014

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMARA DE OLIVEIRA OLSON
OUTRO NOME : SAMARA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP422528
GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : LEANDRO SELLA NUNES
ADVOGADOS : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP426855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMARA DE OLIVEIRA OLSON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SAMARA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP422528
GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264
INTERES. : LEANDRO SELLA NUNES
ADVOGADOS : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP426855

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024